

A. I. Nº - 000.911.363-0/05
AUTUADO - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 07.07.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 226-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENTREGUES A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos a entrega de mercadorias em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/03/2005 exige imposto no valor de R\$ 3.215,97, por entrega em local ou a usuário diverso: A mercadoria acobertada pelas Notas Fiscais nºs 0045333, 0045334 e CTRC nº 000441, destinada a Hortomar Comercial Ltda., I.E. 53.890.159, Lauro de Freitas-BA, foi entregue a BAPEC Com Prod. Agropecuários Ltda., em Feira de Santana. Termo de Apreensão nº 085120.

O autuado, às fls. 18 e 19, apresentou defesa solicitando a impugnação do Auto de Infração e o cancelamento da Nota Fiscal Avulsa nº 677554, de 01/03/2005, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia/IFMT-NORTE contra a BAPEC Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., sob o fundamento de que o transportador, Sr. Joselito Teles Santos, motorista do caminhão placa MUB – 2712, na ocasião da lavratura do presente Auto de Infração, mercadorias de diversas empresas, dentre elas as mercadorias da empresa Hortomar Comercial Ltda.

Asseverou que por motivo alheio a sua vontade, o motorista qualificado no Termo de Apreensão nº 085120, parou o caminhão para consertar a carga (que segundo o próprio estava torta) e pendendo para o lado, nas proximidades do estabelecimento do autuado, conforme declaração anexada onde o motorista declara o ocorrido.

O autuante qualificou a mercadoria como sendo de propriedade do autuado, ou ainda que estávamos recebendo mercadorias de terceiros, sem, contudo, ter recebido sequer um item de quaisquer mercadoria indicada nas notas fiscais, no caso, as de nºs 45333 e 45334 da Nutriara Alimentos Ltda., constantes em todos os documentos emitidos pelo fisco.

Também, o autuante utilizou o art. 209, VI e os arts. 911 e 913, do RICMS-BA para enquadrá-lo no que supostamente era uma descarga de mercadoria em local diferente do destino. Que nenhum dos dispositivos poderia ser dirigido ao autuado, já que não recebeu nenhuma mercadoria constante das notas fiscais citadas no Termo de Apreensão, nem, tampouco, se beneficiou de qualquer forma da situação apontada pelo autuante.

Argumentou que o destinatário das mercadorias, no caso, Hortomar Comercial Ltda., emitiu as notas fiscais de entradas de nºs 0110 e 0111, datada de 01/03/2005, para transitar as mercadorias (que sequer saíram de cima do caminhão) de Feira de Santana até Salvador.

Diante dos fatos, requereu a liberação das mercadorias, objeto do Termo de Apreensão citado, pois não ficou com as mesmas porque elas não lhe pertenciam, tendo seguido para o verdadeiro destinatário, no caso a Hortomar Comercial Ltda.

O autuante, às fls. 43 e 44, informou que enquanto a defesa traz a notícia que o transportador conduzia mercadorias para diversos destinatários, o motorista declarou que só conduzia mercadorias para Hortomar Comercial Ltda. Também o autuado informou que o motorista parou o caminhão nas proximidades e o motorista disse ter parado no endereço do autuado - Av. Presidente Dutra nº 326-B.

Foi a Sra. Tânia Regina da Purificação Sampaio, na função de gerente do estabelecimento, quem durante a ação fiscal acatou na íntegra o conteúdo do Termo de Apreensão nº 085120 e a nota fiscal avulsa emitida pelo Fisco para Fiel Depositário, não havendo como negar que recebeu as mercadorias endereçadas a outro estabelecimento.

Esclareceu que o autuado ao transferir as mercadorias que se encontravam em seu poder, na condição de fiel depositário, deixou de observar o que dispõe o art. 947, II, "b", do RICMS/97.

Informou, ainda, que a mercadoria procedia do Estado do Paraná, com destino a Lauro de Freitas e, foi encontrada sendo descarregada no nº 326-B da Av. Presidente Dutra, centro de Feira de Santana, via que é segmento da BR 324, sentido Salvador/Rio de Janeiro, sendo que a pista sentido a Salvador fica do lado oposto, dividida por largo canteiro central. Além de ser muita coincidência a empresa autuada ser revendedora de rações para animais. Inclusive, não consta nos documentos fiscais carimbo de visto dos Postos Fiscais de Entradas no Estado da Bahia.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada a entrega de mercadoria em local e a usuário diverso do indicado nas Notas Fiscais nºs 0045333, 0045334 e CTRC nº 000441.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que os documentos fiscais acima identificados têm como destinatário das mercadorias a empresa Hortomar Comercial Ltda., situada na cidade de Lauro de Freitas – BA. No entanto, consoante o Termo de Apreensão de Mercadorias e Depósito nº 055120, lavrado em 01/03/2005, as mercadorias foram apreendidas no estabelecimento do autuado, inclusive, os referidos termos foram assinados e recebidos pela Sra. Tânia Regina P. Sampaio, identificada como gerente da BAPEC – Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., empresa que figura no pólo passivo da obrigação tributária, sendo emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 677554, em 01/03/2005, para regularização da situação em que se apresentava a mercadoria.

Os argumentos apresentados pelo autuado não guardam relação com os fatos arrolados no Termo de Apreensão de Mercadorias e Termo de Depósito, de que o transportador da mercadoria, motorista Sr. Joselito Teles Santos, havia parado o caminhão placa MUB – 2712, nas proximidades do estabelecimento do autuado, para consertar a carga transportada e, de não ter recebido nenhum dos itens das mercadorias arroladas nas notas fiscais nºs 45333 e 45334, emitidas pela empresa Nutriara Alimentos Ltda. e sim, o que resta comprovado na acusação fiscal é a apreensão, no estabelecimento do autuado, das mercadorias arroladas nas citadas notas, tendo, inclusive, o autuado, através de sua gerente, Sra. Tânia Regina da Purificação Sampaio, confirmado a guarda e responsabilidade das mercadorias apreendidas, pela empresa autuada (Termo de Depósito – fl. 03).

As notas fiscais de entradas nºs 0110 e 0111, emitidas pela empresa Hortomar Comercial Ltda., para dar trânsito às mercadorias, de Feira de Santana até o endereço indicado nos documentos fiscais apreendidos, além de não descaracterizar a infração detectada pelo fisco, também não elide a responsabilidade do autuado da condição de fiel depositário. Inclusive, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 947, I, “b”, itens 1 a 4, do RICMS/97, abaixo transcrito:

Art. 947. A entrega definitiva ou sob condição das mercadorias ou bens apreendidos ao interessado será feita:

I - mediante Termo de Liberação:

...

b) quando, tendo sido lavrado o Auto de Infração:

1 - o contribuinte ou o responsável efetuar o recolhimento total do débito;

2 - o contribuinte ou o responsável efetuar o depósito do valor do imposto e demais acréscimos legais em conta sujeita a atualização monetária, em instituição financeira estadual;

3 - transitar em julgado, na esfera administrativa, a decisão de sua improcedência;

4 - o contribuinte ou responsável for inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, estando em situação cadastral regular, e for apresentado requerimento firmado pelo titular do estabelecimento autuado ou por seu representante legal, em que requeira a liberação das mercadorias ou bens, ficando obrigado a efetuar o pagamento do débito tributário, inclusive multas e demais acréscimos, no prazo de 30 dias a contar da intimação do Auto de Infração ou após o julgamento definitivo na esfera administrativa, se procedente a autuação, no caso de vir a apresentar defesa;

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000911.363-0/05, lavrado contra **BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.215,97, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR